

PARECER COREN/GO Nº 0027/CTAP/2016

ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DO ENFERMEIRO DA ESF REALIZAR CUIDADOS DOMICILIARES NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 30 de março de 2016, solicitação de parecer sobre a seguinte questão: É obrigatório ao Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família (ESF) fazer cuidados domiciliares nos finais de semana e feriados, sendo sua carga horária é de quarenta horas semanais cumpridas de segunda a sexta-feira das 7:00 as 11:00 e 13:00 as 17:00 horas e ainda não recebendo horas extras para a realização de tais atividades?

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Regulamenta o Exercício profissional da Enfermagem, e ainda seu Decreto Regulamentador nº 94.406, de 08/06/1987.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é princípio fundamental da profissão o comprometimento com a saúde tanto na promoção, quanto prevenção, recuperação e reabilitação; sendo que o profissional de enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. Exercendo suas atividades com competência, para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF nº 005/2011, onde refere que a enfermagem praticada por profissionais com diferentes tipos de formação (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem), coordenados pelo enfermeiro, caracteriza-se pelo desenvolvimento de processos de trabalho singulares e pela necessidade de assistência contínua ao paciente, que exige a realização de turnos ininterruptos de revezamento, plantões de final de semana, noturnos e feriados. Jornada de trabalho é o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Refere ainda que:

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece uma jornada máxima de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais de trabalho. Na enfermagem, a carga horária semanal de trabalho varia de trinta a quarenta horas semanais, sendo mais comum a jornada de trinta e seis horas/semana. As jornadas diárias de trabalho variam

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0027/CTAP/2016

de seis, oito e doze por trinta e seis horas, ou ainda, jornadas de quatro dias de seis horas e um dia de doze horas, conforme o contrato de trabalho.

CONSIDERANDO o art. 7º da Constituição Federal (CF)/88, São direitos dos trabalhadores [...] jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A negociação coletiva envolve acordo ou convenção. O acordo coletivo é o instrumento firmado entre uma ou mais empresas e uma categoria profissional, enquanto a convenção coletiva é firmada por duas entidades sindicais.

CONSIDERANDO que a carga horária máxima permitida para que o Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, auxiliar de enfermagem exerça uma assistência de qualidade em domicílio é regida pela CLT e firmada em acordo coletivo junto ao sindicato (dos enfermeiros, de técnicos e auxiliares de enfermagem)

CONSIDERANDO o DECRETO-LEI nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 que regulamenta a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispõe que haverá descanso obrigatório de quinze minutos, quando a jornada de trabalho ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias (art. 71, parágrafo 1º da CLT). A concessão desse descanso não será computada na jornada de trabalho.

Se a jornada diária ultrapassar seis e não exceder oito horas, o intervalo de descanso deverá ser de no mínimo uma hora e no máximo duas, não computadas na jornada diária de trabalho. Exemplo: o profissional de enfermagem que cumpre jornada de trabalho de oito horas diárias, iniciando suas atividades às sete horas, quando realiza um intervalo de uma hora para refeição/descanso, terá cumprido sua jornada de trabalho às dezesseis horas e não às quinze horas, uma vez que o período de descanso não é contado como parte de sua jornada diária de trabalho.

Caso o funcionário trabalhe em jornada que exceda seis horas e não lhe seja concedido pelo empregador esse direito de descanso intra jornada, o mesmo ficará obrigado a remunerá-lo, pelo período correspondente, com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (CLT art. 71, parágrafo 4º).

Nas jornadas de doze horas o intervalo para repouso ou alimentação deve ser de uma hora, computada dentro do período de trabalho, uma vez que a jornada diária não pode exceder a esse limite de tempo.

A CLT por meio do artigo 66 estabelece, ainda, que entre duas jornadas de trabalho é obrigatório um intervalo de, pelo menos, onze horas consecutivas para o descanso.

Horas extraordinárias

O período que excede a jornada normal de trabalho é considerado hora extraordinária, devendo ser remunerada com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 7º, inciso XVI, da CF/88). Convém lembrar que as horas extraordinárias ocorrem com maior frequência nas jornadas de seis e oito horas, sendo que no período das vinte e duas horas de um dia e cinco horas da manhã do dia seguinte deve haver remuneração adicional correspondente a vinte por cento relativo ao adicional noturno, conforme concede a regulamentação específica para esse fim (art. 73 da CLT). Desse modo, devemos também lembrar que a convenção coletiva de trabalho da categoria, geralmente amplia o direito dos empregados, negociando índices superiores a 50% na hora extraordinária e superior a 20% no adicional noturno. Assim, se o funcionário trabalha das dezesseis às vinte e duas horas, mas é convocado para estender seu período de trabalho até meia noite em um determinado dia, ele terá direito ao adicional de vinte por cento sobre essas duas horas noturnas e também terá direito a cinquenta por cento sobre essas duas horas extraordinárias.

Se o funcionário ultrapassa seu horário de trabalho habitual, por exemplo, trabalhando no turno da manhã das sete às treze horas ou da tarde, das treze às dezenove horas, ele terá direito a receber horas extraordinárias correspondentes às horas excedentes

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0027/CTAP/2016

trabalhadas, podendo ainda essas horas ser computadas no Banco de Horas, de acordo com o interesse do empregador.

O cálculo da hora extraordinária noturna tem como base a hora reduzida noturna, que por fixação legal corresponde a cinquenta e dois minutos e trinta segundos, das vinte e duas horas de um dia às cinco horas do dia seguinte. Neste período, a remuneração terá um acréscimo de 20% sobre a hora normal e sobre a hora noturna incidirá ainda outro adicional de 50% (no mínimo).

De acordo com o art. 61 da CLT, o empregado não está obrigado a prestar o serviço extraordinário se não houver acordo escrito, norma coletiva ou necessidade imperiosa.

Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal ou convencional, seja para fazer face ao motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (art. 61 da CLT).

Na enfermagem essa situação ocorre com muita freqüência, uma vez que imprevistos de diversas naturezas podem impossibilitar a manutenção do quantitativo de pessoal necessário para a consecução das atividades assistenciais, comprometendo, desta forma, a obrigação ético-legal da instituição e do profissional de zelar e assegurar, ao cliente, uma assistência de enfermagem isenta de danos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

A fim de diminuir os conflitos gerados pelas horas excedentes, a Lei nº 9.601/98 instituiu o *Banco de Horas*, onde o excesso de horas trabalhadas num dia não é pago como horas extraordinárias, mas sim compensadas com a diminuição da jornada em outro dia, dentro do período máximo de um ano.

III- Conclusão:

Diante da solicitação pleiteada temos a considerar que após consulta ao setor de Fiscalização e à Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais conclui que se trata de uma questão de gestão administrativa e trabalhista, sendo passível de resolução mediante normatizações regimentais de funcionamento do seu local de trabalho, em conformidades com o que prevê a legislação vigente sobre Estratégia de Saúde da Família; Consolidação da Leis do Trabalho e legislação pertinente ao exercício da Enfermagem. Portanto no caso de realização de atividades de enfermagem que extrapolem a carga horária de trabalho contratual, o pagamento por tais horas extras trabalhadas deverão ser negociadas com seu empregador nos ditames da Lei.

Sugere-se que a solicitante busque esclarecer junto ao recursos humanos da instituição onde labora, seus direitos e deveres quanto a jornada e escala de trabalho. Por se tratar de questões trabalhistas, permanecendo as dúvidas, a requerente poderá buscar informações junto ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Goiás [Fone: (62) 3224-5114].

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 21 de junho de 2016.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0027/CTAP/2016

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS:

Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br Acesso em: 16 Jun. 2016.

_____. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br Acesso em: 16 Jun. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br Acesso em: 16 Jun. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 2.488, de 21 de Outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html Acesso em: 16 Jun. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. COREN DF. PARECER COREN-DF Nº 005/2011 - Carga Horária permitida para o Profissional de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) permanecer assistindo o cliente/paciente no serviço de Home Care (Assistência domiciliar). Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/no-0052011/>. Acesso em: 16 Jun. 2016.